



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10120.002236/2003-29  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.973 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2017  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARAMURU ALIMENTOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Sendo a incidência dos juros, calculados com base na taxa selic, decorrente da "oposição de ato estatal", nos dizeres do ministro Luiz Fux no julgamento do Resp 1.035.847 cujas conclusões são reproduzidos nos acórdãos do CARF por força de disposição regimental, eles alcançam apenas a parcela que é objeto dessa oposição estatal, ou seja, aquela que é inicialmente indeferida e posteriormente revertida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a incidência da Selic sobre a parcela reformada, que foi objeto de resistência injustificada, desde o protocolo do pedido, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 461 a 473) com fulcro nos artigos 64, inciso I e 67, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-001.387** (fls. 476 a 488) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 26 de janeiro de 2012, no sentido de (a) não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com o processo judicial, quanto às aquisições de pessoa física e cooperativa; e (b) dar provimento ao recurso para aplicação da taxa Selic desde o protocolo do pedido, e reconhecer que a receita de exportação de produtos classificados como NT integre tanto a receita de exportação como a receita bruta operacional, para o fim de determinação do coeficiente de exportação. O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE REPRODUZ POR FORÇA DO ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF. Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62-A do RICARF, inclui-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os valores relativos às exportações de produtos não tributados (NT) devem integrar tanto a receita de exportação como a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação, pois o art. 3º da Lei nº 9.393/96 determina expressamente a utilização das leis que regem as contribuições sobre o faturamento, para o fim a definição destes conceitos.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE REPRODUZ POR FORÇA DO ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF.*

*Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.*

*Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.*

*Recurso provido.*

Para contextualizar os fatos ocorridos nos presentes autos, adota-se o relatório constante da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, *in verbis*:

[...]

Por meio do Acórdão nº 0917.824, de 29 de novembro de 2007, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a exclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas da base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como a exclusão do valor das exportações de produtos classificados como NT do cômputo da receita de exportação e, também, recusou a atualização do direito de crédito pleiteado.

O entendimento da DRJ foi resumido na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.*

*Solicitação Indeferida.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 270/308) alegando, em síntese (1) que tem direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor total das aquisições, independente de se tratar de fornecedores pessoas físicas ou cooperativas, citando precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação a outros casos seus, e (2) que nas receitas de exportação devem ser considerada a exportação dos produtos NT, bem como que a classificação adequada de seus produtos seria como produtos tributados pelo IPI e, ainda, que a legislação apenas exige a condição de produtos, e não de industrial, de maneira que é ilegal a interpretação restritiva pretendida pelo Fisco, e, por fim, (3) que tem direito à atualização do seu direito pela Taxa SELIC.

É o relatório.

[...]

O resultado do julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos do **Acórdão nº 3403-001.387** (fls. 476 a 488), ora recorrido, foi no sentido de:

- (a) não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com o processo judicial, quanto às aquisições de pessoa física e cooperativa; e
- (b) dar provimento ao recurso para aplicação da taxa Selic desde o protocolo do pedido, e reconhecer que a receita de exportação de produtos classificados como NT integre tanto a receita de exportação como a receita bruta operacional, para o fim de determinação do coeficiente de exportação.

Em face da referida decisão, a União opôs embargos de declaração visando sanar suposto vício de omissão, consistente na indicação do ato de oposição estatal a justificar a correção monetária do valor a ser ressarcido pela taxa Selic. Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 3403-002.604 (fls. 451 a 458).

No ensejo, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 461 a 473), alegando divergência jurisprudencial quanto à incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, desde o protocolo do pedido, indicando como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/02-03.718 e 9303-00.720. Nas razões recursais, aduziu a Fazenda Nacional, em síntese, que:

- 
- (a) A hipótese dos autos não se coaduna com o julgado em sede de recursos repetitivos pelo STJ, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois aquela Corte tratou de creditamento de IPI (crédito básico e escritural), não abrangendo hipóteses de crédito presumido de IPI;
- (b) Não é aplicável ao caso dos autos a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *é devida a correção monetária ao creditamento de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*. Alega que a mesma não é aplicável aos casos de pedido de ressarcimento de IPI, discorrendo sobre a diferença entre creditamento e ressarcimento.
- (c) A correção monetária não se aplica às hipóteses de créditos incentivados de IPI, que possuem natureza de benefício fiscal, decorrente da política estatal elaborada para reger um dado momento econômico. Enquanto incentivo, deve ser interpretado de modo restritivo.
- (d) Ao contrário das hipóteses de restituição e compensação, não há previsão na legislação tributária de incidência da taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento;
- (e) Por fim, requer seja provido o recurso especial e afastada a incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido ao contribuinte a título de crédito presumido de IPI.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do despacho s/nº, de 28 de julho de 2015 (fls. 510 a 517), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial quanto à correção do direito creditório a ressarcir pela taxa Selic.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 524 a 534, requerendo, preliminarmente, a negativa de seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época de sua interposição, e reproduzido no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com alterações posteriores, devendo, assim, ser conhecido.

### ***Mérito***

No mérito, cinge-se a controvérsia à aplicação da correção monetária pela taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido, quando houve oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito presumido de IPI.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel.*

---

*Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

**5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

*(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)*

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. A demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Além disso, nos termos do art. 62, §1º, II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, *in verbis*:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*[...]*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*[...]*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O colegiado apenas dissentiu quanto à base para incidência de juros calculados com base na taxa Selic. Para a relatora, eles devem alcançar todo o valor do crédito originalmente postulado, enquanto a maioria entendeu que sua base é tão-somente a parcela que veio a ser reformada pela instância anterior.

Esse posicionamento decorre da interpretação que se faz do trecho do voto do ministro Fux em que ele reitera o entendimento consolidado naquele tribunal de que os créditos escriturais do IPI não comportam, de ordinário, "atualização monetária". Logo, ainda que se entenda que é disso que se trata - o que aceitamos unicamente em função da disposição regimental - eles não podem incidir apenas em razão da demora eventualmente ocorrida entre o pedido e sua análise inicial. E é precisamente desse prazo que se cuida na parcela que é deferida desde logo pela Administração, isto é, sobre aquele crédito que não é objeto de "resistência injustificada", até porque ele é desde logo ressarcido, não ficando obstado o seu recebimento nem mesmo se o sujeito passivo continuar a discussão administrativa quanto à parcela indeferida.

Esses os motivos que levam o colegiado, a, já reiteradamente, restringir a base para incidência dos juros calculados com base na taxa selic, que são deferidos como se "atualização monetária" fossem por força da decisão judicial já transcrita pela n. relatora em observância do art. 62 do RICARF, à parcela que é objeto de resistência injustificada, ou seja, àquela parcela inicialmente negada e posteriormente deferida.

Esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos